



C.M.F.  
 R. 04  
 PC 323/08  
*[Signature]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 095 /08

CÂMARA MUNICIPAL  
 DE FUNDÃO  
 PROTOCOLO  
 28 NOV. 2008  
 Nº 000323  
*[Signature]*

*Dispõe sobre suplementação à dotação orçamentária, tendo por escopo despesas oriundas do contrato de rateio firmado com o Consórcio Público da Região Polinorte, e aquisição de medicamentos da Farmácia Básica para atender a toda população Fundãoense, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a câmara Municipal de Fundão aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizada a suplementar as dotações, consignadas no orçamento Programa Vigente (Lei Municipal nº 528/2007) no valor de R\$ 155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil reais) conforme descrito em tabela abaixo:

FICHA	DESCRIÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR
	007.200.10.302.0075.2.034-Operação e Manutenção dos Serviços de Assistência Médica	
485	3.3.90.30-Material de Consumo	35.000,00
489	3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	120.000,00
TOTAL		155.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo anterior, são provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente conforme demonstração a seguir:

FICHA	DESCRIÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR
	007.200.10.302.0075.1.076-Reestruturação das Unidades e do Hospital	
477	3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
478	4.4.90.51-Obras e Instalações	135.000,00
TOTAL		155.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos retroagidos a 03/11/2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 28 de Novembro de 2008.

*[Signature]*  
 MARIA DULCE RÚDIO SOARES  
 PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.F.  
PL 05  
PC 323/08  
*[Signature]*

JUSTIFICATIVAS

A Prefeita Municipal de Fundão (ES) tem a honra de encaminhar para a apreciação de Vossas Excelências, como segue em anexo, o presente Projeto de Lei que: *Dispõe sobre suplementação à dotação orçamentária, tendo por escopo despesas oriundas do contrato de rateio firmado com o Consórcio Público da Região Polinorte, e aquisição de medicamentos da Farmácia Básica para atender a toda população Fundãoense, e dá outras providências.*

Sustenta-se a necessidade de aprovação do mencionado Projeto de Lei pelo seguinte motivo: Considera-se crédito adicional suplementar, como preceitua o artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, as autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Dessa forma vejamos também o que alude o art. 41 da mesma Lei:

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação.*

*II. orçamentária específica;"*

*III. suplementar, quando se destinam a reforçar dotação orçamentária;*

*IV. especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; e*

*V. extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*

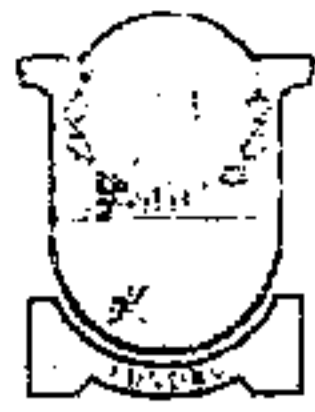
A lei apenas escolheu a técnica que vinha sendo utilizada para socorrer o orçamento em execução, no que diz respeito à impreviões orçamentárias. Manteve, pois, a classificação já adotada no Brasil para os créditos adicionais:

*I. Suplementares;*

*II. Especiais; e*

*III. Extraordinários.*

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficiente, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.  
06  
PC 323108  
*[Signature]*

relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.

Aqui chamamos a atenção para um problema sério com relação ao orçamento-programa.

Um programa é um curso de ação definida, com respectivos meios-humanos e materiais, para alcançar um fim ou objetivo.

No orçamento-programa, portanto, os meios, devidamente monetarizados, são da mais alta importância. Desta forma, o orçamento anual estará incompleto se não se descrever os meios em termos de moeda. Assim, nono rigor técnico, um programa e suas subdivisões (projetos e atividades) não são suplementares, e sim os meios de conduzi-los a cabo.

Não obstante, os créditos adicionais, conforme preceitua o art. 45, terão a vigência durante o exercício em que foram abertos, ressalvada disposição legal contrária no que tange aos créditos especiais e extraordinários.

*"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."*

A vigência dos créditos suplementares vai da data, qualquer que seja, em que forem abertos até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício; os créditos suplementares vigoram, portanto, até o último dia do exercício em que foram abertos.

Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício; neste caso reaberto nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (§2º do art. 167 da Constituição Federal).

***Por todas as razões anteriormente expostas, faz-se necessária à apreciação desse imprescindível Projeto de Lei, que tem por escopo DESPESAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE RATEIO FIRMADO COM O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE, E AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER A TODA POPULAÇÃO FUNDÃOENSE.***

Gabinete da Prefeita, em 28 de Novembro de 2008.

*[Signature]*  
MARIA DULCE RÚDIO SOARES  
PREFEITA MUNICIPAL